PROCESSO Nº 002/04

PARECER Nº 004/04- CME APROVADO EM: 14/maio/2004

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO – TOLEDO/PR E PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ASSUNTO: Consulta do SINDSERTOO, solicitando informações sobre Entidades ou Instituições habilitadas a expedir certificados de formação e qualificação profissional.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA HELENA RECALCATTI

I – RELATÓRIO

O CME/Toledo, foi criado pela Lei Municipal nº 1.857, de 18 de dezembro de 2002, integra o Sistema Municipal de Ensino, como "órgão colegiado, representativo da comunidade, tendo competência normativa e as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos". (Art.25)

Sendo assim, como prerrogativa de suas competências, este Conselho recebeu o Ofício nº 041/2003, protocolado sob o número 4320, datado em 18 de fevereiro de 2003, encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, solicitando "informações sobre Entidades ou Instituições habilitadas a expedir certificados de Formação e Qualificação Profissional", com fins de "garantir ao servidor a progressão por qualificação em carreira e a idoneidade da entidade emissora de certificados".

Por tratar-se de matéria a ser apreciada, por este colegiado, objetivando esclarecer e sugerir encaminhamentos, esta ação só foi possível após o efetivo exercício deste Conselho com a aprovação de seu Regimento Interno, homologado pelo Decreto Municipal nº 330, de 17 de novembro de 2003.

Em exercício pleno e instrumentalizado por seu Regimento Interno, na primeira reunião ordinária do ano de 2004 do CME, o Presidente do Conselho encaminhou a solicitação referida para a Câmara de Legislação e Normas. No dia 12 de abril de 2004, em sessão conjunta das Câmaras, foram ouvidos pelos Conselheiros, os membros da diretoria do Sindicato e da Administração Municipal de Toledo.

II – NO MÉRITO

A consulta formulada pelo SINDSERTOO procede, pois verifica-se que existem muitas dificuldades na interpretação da legislação e de modo especial na avaliação de títulos para fins de progressão em carreira, gerando muitas vezes dúvidas de sua validade e legitimidade, tendo em vista a enorme variedade e origem das declarações, certificados ou diplomas apresentados.

Primeiramente, porém, há que se distinguir o que se entende por **habilitação** e **qualificação,** pois são termos com sentido legal e pedagógico diferentes.

Habilitar significa tornar-se apto, capaz de, conjunto de conhecimentos revestidos de formalidades para a aquisição de um direito ou demonstração de uma capacidade para o exercício de uma profissão, assegurada por documentos legais, no caso, um diploma. No entender dos legisladores, a habilitação confere grau ou capacita para o exercício profissional, assegurado por um diploma, em nível Médio ou Superior. Assim em nível Médio, seria o Diploma de Professor ou de Técnico, e em Nível Superior, o Diploma de Licenciado ou de Bacharel, ou ainda, em pós-graduação *stricto sensu*, de Mestre ou de Doutor.

Qualificar significa imprimir qualidade numa habilidade, numa capacidade, ampliar conhecimentos ou atributos de uma capacidade na formação profissional já existente. São dessa natureza todos os cursos que objetivam adequar, aprimorar, atualizar o profissional ao melhor desempenho de sua função, concedidos através de certificado ou declaração de freqüência e de aproveitamento. A qualificação, portanto, não confere grau ou não permite por si só o exercício legal ou profissional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal nº 9394/96, quando determina as finalidades da Educação Superior, no art. 43, II, refere-se a "colaborar na **formação contínua** dos diplomados nas diferentes áreas do conhecimento". No artigo 63, III, a mesma Lei, quando trata dos Institutos Superiores de Educação, estabelece que os mesmos manterão "**programa de educação continuada** para os profissionais de educação dos diversos níveis".

Portanto, podemos constatar que a Habilitação e a Qualificação aos profissionais de educação são competências das instituições formadoras em nível Superior (Universidades, Faculdades, Institutos Superiores de Educação, etc.) e em nível Médio, as instituições escolares que oferecem cursos formadores ou de Educação Profissional, neste nível (cursos técnicos, tecnológicos ou curso normal de nível médio).

A LDB indica uma continuidade orgânica na formação dos profissionais da educação, desde o começo dos estudos até o final de suas carreiras. A chamada "**formação contínua ou educação continuada**", como direito, é sempre integrada ao plano de carreira profissional.

O artigo 67, da LDB, assegura que "Os Sistemas de Ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I....

II – **aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;**

III....

IV – progressão funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho."

A Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os Servidores Públicos Municipais de Toledo, em seu artigo 9º determina:

"O servidor avançará na carreira através de:

I - promoção;

II - progressão;

III - ascensão."

A Progressão se dará, entre outras formas por "Qualificação, através de realização de cursos na área de atuação", (Art. 11, inciso III) respeitado o critério de carga horária.

A efetividade do direito determinado na Lei de Cargos e Vencimentos, está regulamentado no Decreto Municipal nº 292, de 10 de julho de 2003, que trata entre outras questões, das exigências e dos critérios sobre a emissão de certificados, diz "que o certificado do curso tenha sido expedido por instituição especializada, cujas atividades estejam relacionadas especificadamente à formação profissional, ou por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal." (Art. 2º, I)

A Administração Municipal através da Portaria nº 364/2001, de 21 de novembro de 2001, instituiu uma Comissão representativa das diversas áreas de atuação dos Servidores e do Sindicato, com o objetivo de realizar a análise dos certificados na aplicação das determinações reguladoras constantes no Decreto.

Pelo acima fundamentado, é pressuposto de que as instituições, institutos formadores em nível Médio e ou nível Superior, tanto presenciais como a distância, autorizados e credenciados nos termos da Lei, são competentes à expedição de certificados.

Nos parece, então, que sobre as questões levantadas na solicitação da consulta do SINDSERTOO, algumas delas já possuem regulamentação específica, outras, mereceriam maior aprofundamento, para o cumprimento dos artigos 101 e 104 da Lei Municipal nº 1.822, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Entendemos que a matéria se torna complexa, quando se depara com a criação e a instalação de "fabricadores de certificados", sendo os Servidores Públicos seus alvos preferidos, devendo tanto o Município de Toledo quanto a entidade sindical representante da categoria zelar pelo direito e pela qualidade na formação continuada de seus Servidores, criando mecanismos que impeçam equívocos e desperdício de tempo e de recursos financeiros, impedindo-os que façam cursos sem qualidade, sem objetividade e em instituições sem infra-estrutura adequada.

O CME/Toledo poderá, de modo especial orientar e criar normas para o credenciamento de instituições e ou institutos instalados no Município de Toledo para fins de certificação de formação continuada, colaborando assim, para evitar transtornos tanto para os servidores quanto para a Administração Municipal de Toledo.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo acima exposto, esta Relatora propõe ao Poder Executivo a elaboração de um plano municipal de capacitação ou de formação continuada, que atinja a todos os Servidores, como um direito à valorização e à qualificação, como determina o capítulo VI do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Propõe ainda para a Administração Municipal, se for do seu interesse, que solicite ao Conselho Municipal de Educação, normas para o credenciamento de instituições para habilitá-las à expedição de certificados para os fins de progressão de carreira funcional para todos os Servidores Municipais.

Dá-se assim por apreciada a matéria e respondida a presente consulta.

É o Parecer.

Maria Helena Recalcatti
Conselheira Relatora

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara de Legislação e Normas aprovou e acompanhou, por unanimidade, o Parecer da Relatora.

Toledo, 10 de maio de 2004.

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-Cons.Pedro Aloísio Webler, Presidente da Câmara:.....
-Cons.Flávio Vendelino Scherer.....
-Cons.Iracema Maria de Sá:.....
-Cons.Olávio Reinaldo Schneider:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Toledo aprova o Parecer da Relatora e acompanha por unanimidade dos Conselheiros presentes, a decisão da Câmara de Legislação e Normas, nos termos regimentais.

Toledo, 14 de maio de 2004.

-Cons. Maria Helena Recalcatti, Relatora: .....
-Cons. Flávio Vendelino Scherer, Presidente:.....
-Cons. Pedro A. Webler, Vice Presidente:.....
-Rosane M. Peripolli Fontes, Secretária:.....

-Demais Conselheiros presentes que aprovaram:

-Cons. Camilo Vanzetto, em exercício de titularidade.....
-Cons. Iracema Maria de Sá:.....
-Cons. Maria Christina R. Calabresi.....
-Cons. Marli Wagner:.....
-Cons. Olávio Reinaldo Schneider:.....
-Cons.Teresinha P. Massolini:.....